



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

MINUTA CONTRATO

24IN12230075

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DE ACESSO DE VIATURAS AO NOVO EDIFÍCIO SEDE e EDIFÍCIO CLÁSSICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Como **Primeiro Outorgante**, o Estado Português, através da Polícia Judiciária, com sede na Rua Gomes Freire, Novo Edifício Sede, 1169-007 em Lisboa, representada pela Diretora Nacional Adjunta da Polícia Judiciária, Dra. Luisa Proença, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho n.º 5657/2020, de 04 de maio, publicado no DR, 2.ª série, n.º 99, de 21 de maio, que nessa qualidade outorga o presente contrato.

Como **Segundo Outorgante**, a empresa ATOBE – Mobility Technology, S.A., com o número de identificação fiscal 505216035, com sede na Quinta Torre Aguilha – Edifício Brisa, 2785-599 São Domingos de Rana, representada no ato pelos Senhores Francisco de Sanches Osório Montanha Rebelo e Luís Rafael Leite Inácio Margalhau Nunes, na qualidade de representantes legais, os quais têm poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento apenso ao processo.

Tendo em conta a decisão de contratar, de autorização da despesa e aprovação da minuta do contrato em 29/04/2024 da Sr.ª Diretora Nacional Adjunta da Polícia Judiciária, Dr.ª Luísa Proença, no âmbito do procedimento n.º AD/220/2024, considerando que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental com classificação económica D.02.02.19.C0.00.

É celebrado o presente contrato nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto Prestação de serviços de assistência técnica e manutenção do sistema de controlo de acesso de viaturas ao novo edifício sede e ao edifício clássico da Polícia Judiciária, nos termos definidos no Caderno de Encargos, o qual faz parte integrante do presente contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Cláusula 2.^a

Vigência

1. O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e mantém-se em vigor durante o período de trinta e seis (36) meses, ou até esgotamento da verba, sem prejuízo das obrigações acessórias, nomeadamente as de garantia, que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. A produção de efeitos, relativamente ao acesso do edifício clássico, terá início após instalação e início de funcionamento do mesmo

Cláusula 3.^a

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato, o Primeiro Outorgante paga ao Segundo Outorgante o preço contratual de € 9.914,40 (nove mil, novecentos e catorze euros e quarenta cêntimos), acrescido de IVA a 23%, perfazendo o total de € 12.194,71 € (doze mil, cento e noventa e quatro euros e setenta e um cêntimos) de acordo com as condições de pagamento constantes da cláusula 5.^a, infra.
2. O preço contratual referido no número anterior será repartido da seguinte maneira já com IVA incluído:
 - a. Ano de 2024 = 2.371,19 €;
 - b. Ano de 2025 = 4.064,90 €;
 - c. Ano de 2026 = 4.064,90 €;
 - d. Ano de 2027 = 1.693,72 €.

Os valores não executados num ano económico, transitam para o ano económico seguinte.

Cláusula 4.^a

Local e execução dos serviços

Os serviços objeto do contrato incidirão sobre os bens instalados da entidade adjudicante, sitos no Novo Edifício Sede e no edifício clássico da Polícia Judiciária, e serão prestados local e/ou remotamente.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Cláusula 5.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento do encargo previsto na cláusula 3.^a, supra, será efetuado em prestações mensais no valor de € 275,40 (duzentos e setenta e cinco euros e quarenta centimos), acrescido de IVA à taxa de 23%.
2. A quantia devida pela entidade adjudicante, nos termos do número anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o segundo outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O atraso no pagamento das faturas apresentadas fará a Polícia Judiciária incorrer em mora com a correspondente aplicação do art.º 1.º da Lei nº 3/2017, de 27 de abril, sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, desde o respetivo vencimento até ao integral e efetivo pagamento.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas mediante transferência bancária.

Cláusula 6.^a

Atrasos nos pagamentos

1. O atraso no pagamento das faturas apresentadas fará o primeiro outorgante incorrer em mora com a correspondente aplicação, do artigo 1.º da Lei nº 3/2010, de 27 de abril, sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito, desde o respetivo vencimento até ao integral e efetivo pagamento.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza o segundo outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.

Cláusula 7.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O segundo outorgante e os seus colaboradores obrigam-se a respeitar a mais absoluta confidencialidade, neutralidade e descrição relativamente aos funcionários da Polícia Judiciária.
5. O segundo outorgante é responsável pela confidencialidade e utilização de informação confidencial por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores ou subcontratados, devendo informá-los da respetiva natureza confidencial e adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para salvaguardar essa confidencialidade.
6. O segundo outorgante não pode utilizar o nome do primeiro outorgante para fins publicitários ou comerciais sem o consentimento prévio escrito desta.
7. O dever de sigilo não colide com a sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Sanções contratuais



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 9ª

Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

- destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
 - f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao segundo outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o segundo outorgante e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2. O segundo outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 10^a

Gestor do Contrato

Para efeitos de acompanhamento e execução do contrato pela entidade adjudicante, de acordo com o estipulado no artigo 290.º - A do CCP, é designado o seguinte gestor do contrato:

Nome: Fernando Silva

E-mail: fernando.silva@pj.pt

Cláusula 11.^a

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 12.^a

Foro Competente e Legislação

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato a celebrar, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 13.^a

Legislação aplicável

1. O contrato fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente caderno de encargos e, na demais regulamentação do procedimento e do contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Cláusula 14.^a

Outros Encargos

São da conta do Segundo Outorgante as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 15.^a

Revisão de Preços

Não é permitida a revisão dos preços propostos, em circunstância alguma, durante a execução do contrato.

Cláusula 16.^a

Disposições finais

1. O presente contrato foi precedido de procedimento por ajuste direto ao abrigo do critério material n.º AD/220/2024, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O encargo previsto para o presente ano económico é de 2.371,19 € (dois mil, trezentos e setenta e um euros e dezanove cêntimos), já com o IVA incluído, e será suportado pelo orçamento da Polícia Judiciária para 2024 com o cabimento n.º BX42401718 e compromisso n.º BX52402997.
3. O encargo previsto para cada um dos anos económicos de 2025 e 2026 é de 4.064,90 € (quatro mil e sessenta e quatro euros e noventa cêntimos) e para 2027 é de 1.693,72 € (mil, seiscentos e noventa e três euros e setenta e dois cêntimos), serão suportados através de dotação a inscrever no orçamento da Polícia Judiciária dos respetivos anos económicos, estando o encargo plurianual autorizado pelos despachos genéricos n.º 11072/2019, proferido por S.E. o Ministro das Finanças, em 05/11/2019, publicado no DR, 2.ª série, n.º 227, de 26 de novembro, e n.º 11662/2019 proferido por S.E. a Ministra da



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Justiça, em 27/11/2019, publicado no DR, 2.^a série, n.º 237, de 10 de dezembro e efetuado o registo SCEP n.º 16/2024.

Lisboa, 7 de maio de 2024

O Primeiro Outorgante,

O Segundo Outorgante,
